EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX.

Autos nº. XXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificados nos autos da ação rescisão contratual por inadimplemento c/c indenizatória por danos morais de xxxxxxx, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxx, não se conformando com os termos da r. sentença de ID xxxxxx, interpor o presente recurso de APELAÇÃO, pelas razões anexas, requerendo, após as formalidades de estilo, seja encaminhado ao C. Tribunal de Justiça do xxxxxxx para regular processamento.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme ID xxxxxx e xxxxxxxxxx, razão pela qual deixa de recolher as custas do preparo recursal.

Pede deferimento.

Fulano de tal

fulana de tal

DEFENSOR PÚBLICO

COLABORADORA -

XXXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Apelantes: fulano de tal

Apelados: XXXXX

Processo de origem: XXXXXX

RAZÕES DE APELAÇÃO

Eméritos Julgadores,

1. SINOPSE FÁTICA

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual por inadimplemento c/c indenizatória por dano moral, cujo pleito autoral concerne nos pedidos de condenar o Apelado a restituir o valor de R\$XXXXXX, a título de rescisão contratual, bem como ao pagamento de R\$ XXX (XXX XX XX) a título de danos morais, em razão dos danos sofridos pelo Apelante por conta da não prestação dos serviços contratados com o Apelado.

Em sentença foi julgado improcedente o pedido de danos morais para condenar o Requerido a indenizar o Requerente a título de danos morais, em razão dos prejuízos e abalos emocionais sofridos.

Em que pese o brilhantismo característico à ilustre lavra, merece reparo a r. sentença, pelas razões que se seguem.

II. DA REFORMA DA SENTENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA.

A irresignação do Recorrente cinge-se à improcedência do pedido de indenização pelos danos morais.

Pois bem.

A sentença recorrida apontou que não houve violação aos direitos de personalidade deste Recorrente, uma vez que alegou apenas de forma genérica o desgaste emocional, revolta e o sentimento de frustração. Aduziu, ainda, que o inadimplemento da obrigação contratual, por si só, não geram danos morais ao Recorrente.

Com o respeito devido, a referida decisão merece reforma.

In casu o Apelante colocou toda a sua confiança e tranquilidade na prestação dos serviços que seriam realizados pela Apelada. Desta forma, não se preocupou com a possibilidade de o contrato não ser cumprido e deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, nos anos de 2016 e 2017 (ano que findava o financiamento).

Ocorre que a Apelada não conseguiu cumprir com o acordado e só informou isso ao Apelante no ano de 2018, **dois anos** após a assinatura do contrato, deixando correr juros e atualização monetária das parcelas vencidas no contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, deixando a dívida de **R\$x** (x), em 16/02/2016, chegar a um valor de **R\$52.014,90** (cinquenta e dois mil e quatorze reais e noventa centavos), em 28/11/2018. Ação que configura a da má-fé por parte da Apelada.

No presente caso, o dano moral está facilmente demonstrado por toda a angústia e desgaste gerados à parte Recorrente, pelo transtorno decorrente do inadimplemento da empresa Apelada e seus desdobramentos. Nesse ponto, convém ressaltar que a conduta ilícita, o dano e o nexo causal se encontram de forma evidenciada no caso, vez que o comportamento da Apelada resultou em diversas ações para que o Apelante pudesse recuperar a segurança jurídica e fazer valer a boa-fé objetiva dos contratos.

Dessa feita, uma vez demonstrado os prejuízos sofridos pela Apelante, bem como a violação à sua honra e saúde mental, tem-se um dano moral *in re ipsa*, prescindindo a comprovação do abalo psicológico sofrido pelo Apelante. De forma que não deve prosperar a sentença.

Ademais, observa-se da empresa Apeladas um comportamento abusivo com os consumidores de forma a extrapolar o mero dissabor e ensejar o dano moral. Mormente porque, o dano moral, além de se tratar de meio de compensar a vítima pelo abalo sofrido, deve também vir a sancionar a empresa para evitar atitudes abusivas similares.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. DANO MATERIAL. VALORES DEVIDOS À EMPRESA, NÃO AO SÓCIO. DANO MORAL. OMISSÃO DO SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
- 1. O art. 1.015, inc. II, do Código de Processo Civil estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.
- 2. A decisão interlocutória que declara a prescrição versa sobre o mérito do processo, de modo que deve ser impugnada por agravo de instrumento.
- 3. Não interposto agravo de instrumento, a questão relativa à prescrição decidida por decisão interlocutória se encontra preclusa.
- 4. O dano material cinge-se ao que o lesado pelo ilícito perdera ou deixara razoavelmente de lucrar (art. 402 do Código Civil).
- 5. Não é possível condenar os réus a pagarem ao autor 25% dos aluguéis referentes a imóveis que foram objeto de negócio jurídico simulado, tendo em vista que a verdadeira proprietária dos bens é a empresa, e não o sócio. Eventuais valores em favor do sócio somente poderão ser recebidos após a quitação dos débitos da empresa.
- 6. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.
- 7. Não está configurado o dano moral em favor do sócio pela inscrição em cadastro de inadimplência e dívida ativa da União e do Distrito Federal, quando referido sócio se omite diante da má gestão da empresa.
- 8. Apelação adesiva do autor desprovida e apelação da parte ré provida. (Acórdão 1193494, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019.) (grifo nosso)

Logo, não condenar o Apelado pelos danos morais provocados no Apelante é um verdadeiro prêmio pelo descumprimento das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, o que, *data vênia*, não se pode admitir.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso no **efeito devolutivo** para reformar a r. sentença de Id nº. 57510800, para:

a) condenar o Apelado a indenizar o Apelante, no valor de R\$xx (xxxx) à titulo de danos morais.

Pede deferimento.

Fulano de tal

fulana de tal

DEFENSOR PÚBLICO

COLABORADORA -

OAB/xxxxx